



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 97, de 2020, que “*susta os efeitos do Decreto 40.524, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo, que transfere, de forma temporária, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em saúde – CIEVS para o Centro Integrado de Operações de Brasília – CIOB e dá outras providências*”.

AUTOR: Deputado FÁBIO FELIX

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 97/2020, em seu art. 1º, determina que se sustem “*os efeitos do Decreto nº 40.524, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo, que, entre outras providências, transfere, de forma temporária, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em saúde – CIEVS para o Centro Integrado de Operações de Brasília – CIOB e dá outras providências*”.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor da proposição em análise afirma que “*o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde – CIEVS-DF, parte da Subsecretaria de Vigilância Sanitária, SES/DF, compõe a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública, com outros cinquenta e três centros ativos no Brasil, em todas as capitais e outros municípios estratégicos. Esses centros seguem protocolos e normas constantes do Regulamento Sanitário Internacional, instrumento de Direito internacional que envolve a Organização Mundial da Saúde, do qual mais de 116 países são signatários, inclusive o Brasil. Por determinação do Decreto no 40.524, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo, as atribuições e o pessoal desse importante órgão, foram transferidos para o CIOB – Centro Integrado de Operações de Brasília, colegiado formado por vinte e um órgãos que, embora importantes, não possuem qualificação técnica para exercer as atribuições da política sanitária. Além disso, a coordenação do CIOB, atualmente a cargo da Casa Civil, ficou a órgão da Secretaria de Segurança Pública, por força do mesmo decreto. Na prática, as atribuições de vigilância em saúde pública ficaram subordinadas à Secretaria de Segurança Pública, o que viola a legislação federal que organiza o sistema nacional de vigilância sanitária. De acordo as normas federais – e mesmo internacionais – sobre o tema, as atribuições de política de saúde pública devem ser exercidas por*

uma rede integrada por técnicos qualificados para avaliar e adotar as medidas necessárias ao diagnóstico, controle e disseminação e prevenção de doenças. As ações de vigilância em saúde pública devem ser levadas a efeito por toda a rede de saúde, pública e privada”.

Afirma-se, ainda, que “é o que prevê a Lei Federal nº 6.259/1975 que, em seu art. 2º, §1º, atribui ao Ministério da Saúde a competência de definir a organização e atribuição dos serviços correspondentes, da forma seguinte:

“Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.”

Essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 78.231/1976, que, entre outras disposições, organiza o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças. Ficou estabelecido que o sistema deve ser implementado na esfera estadual por meio das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, que constituem um conjunto de órgãos integrados por profissionais em saúde pública, denominadas autoridades sanitárias (...).

Portanto, o Decreto nº 40.524/2020, ao desvincular o CIEVS da Secretaria de Saúde, viola a regulamentação federal sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que preconiza um sistema integrado por autoridades sanitárias tecnicamente qualificadas e aptas a tomar decisões informadas. É necessário, assim, sustá-lo, para que a integridade da rede de vigilância sanitária seja observada nesse momento de emergência global”.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea “j”, inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 97/2020.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes ([RE 318.873-AgR/SC](#), rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." ([AC 1.033-AgR-QO](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo.

Quanto ao requisito de indicação da norma distrital violada pelo Decreto nº 40.524/2020, não se verifica no texto do Projeto de Decreto Legislativo, bem como em sua justificação, a indicação da legislação distrital que evidenciaria a exorbitância do Poder Regulamentar praticada no referido decreto. Na verdade, observa-se, na justificação do PDL 97/2020, que o Decreto nº 40.524/2020 representaria norma em desacordo com a Lei federal nº 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto nº 78.231/1976.

Ressalta-se, nesse contexto, a impossibilidade de Decreto Legislativo distrital ter como parâmetro da exorbitância do Poder Regulamentar a legislação federal. O controle quanto ao Poder Regulamentar na legislação federal, por meio de Decreto Legislativo, é realizado pelo Poder Legislativo da União e não pelo Poder Legislativo do Distrito Federal.

Com relação ao mérito da proposição, é importante destacar que o Projeto de Decreto Legislativo que objetive a sustação de ato do Poder Executivo que viole o Poder Regulamentar é resultante da verificação objetiva da ofensa à atividade legislativa. Ressalta-se que Projeto de Decreto Legislativo que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, principalmente quanto aos atos de gestão que as concretize.

Deve-se informar, ainda, que o Decreto nº 40.524/2020, publicado no DODF em 17 de março de 2020, estabelece prazo de transferência entre seus órgãos que já se encerrou:

*Art. 1º Fica transferido, pelo **prazo de trinta dias**, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde – CIEVS, da estrutura da Subsecretaria de Vigilância à Saúde – SVS, e todas as suas atribuições e pessoal, para o Centro Integrado de Operações de Brasília – CIOB.*

Parágrafo único. A coordenação do CIOB, dentro do prazo estabelecido no caput, ficará a cargo da Subsecretaria de Operações Integradas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Em face do exposto, verifica-se que o Decreto nº 40.524/2020, publicado no DODF em 17 de março de 2020, não exorbita o poder regulamentar, uma vez que materializa gestão de política pública e ato administrativo regular, que encontram fundamento nos incisos VII e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

(...)

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 97/2020.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 28/05/2020, às 16:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0127052** Código CRC: **A7FAD3F6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00012854/2020-62

0127052v2